

Caso n.º 23

A) Constitucionalidade do processo de aprovação da lei de autorização legislativa:

- O Governo tem iniciativa legislativa (artigo 167.º, n.º 1), mas exerce-a através da forma de propostas de lei, podendo aprovar propostas de lei de autorização legislativa. Neste caso, ao contrário das Assembleias Legislativas das regiões Autónomas (artigo 227.º, n.º 2) não é constitucionalmente obrigatório ao Governo fazer acompanhar a proposta de um anteprojecto do Decreto-Lei autorizado, mas existe uma praxe nesse sentido;
- As bases do sistema da segurança social estão previstas no artigo 165.º, n.º 1, alínea *f*), pelo que podem ser objecto de autorização legislativa. No entanto, as bases do sistema de ensino encontram-se previstas no artigo 164.º, alínea *i*), pelo que a autorização neste âmbito seria inconstitucional por violação da reserva absoluta;
- O processo de urgência (artigo 170.º) não é aplicável;
- Não é possível prescindir das fases do processo legislativo previstas no artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, como é o caso da discussão na generalidade. O debate na especialidade pode ser feito, neste caso, em comissão.
- A maioria aplicável a qualquer das 3 votações era a maioria simples (artigo 116.º, n.º 3, artigo 168.º, n.ºs 5 e 6 *a contrario*) – pelo que a proposta foi aprovada;

B) Condutas do Presidente da República e do Presidente da Assembleia da República:

Presidente da República:

- Prazo para promulgação: artigo 136.º, n.º 1 – 20 dias – ultrapassado;
- Se considerava o decreto inconstitucional, deveria solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade;

Presidente da Assembleia da República:

- O decreto não foi confirmado, pois necessitava de maioria absoluta dos Deputados (artigo 136.º, n.º 2) – pelo que a PAR não tem razão;
- Mesmo se a maioria fosse suficiente, deveria o decreto ser enviado de novo para o Presidente da República para promulgação (artigo 136.º, n.º 2);

C) Identificação do regime da apreciação parlamentar dos Decretos-Leis (artigo 169.º). Requerimento inicial foi proposto por um número correcto de Deputados (artigo 169.º, n.º 1). O Decreto-Lei podia ser suspenso, pois é um Decreto-Lei autorizado (artigo 169.º, n.º 2). A maioria aplicável é a maioria simples (artigo 116.º, n.º 3).

D) Identificar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral como decisão do TC no âmbito da fiscalização abstracta sucessiva (artigo 281.º). A Comissão não tem legitimidade activa (artigo 281.º, n.º 2), mas pode apresentar uma petição ao Provedor de Justiça, por exemplo (artigo 23.º) – ou a um outro dos órgãos referidos. Referir a inexistência de uma via de acesso directo dos cidadãos ao TC neste caso.